

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.795-A, DE 2008

Proíbe a comercialização de capacetes para ocupantes de motocicletas e similares com prazo de validade inferior à 10 anos.

Autor: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Relatora: Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, proíbe a comercialização de capacetes, para motociclistas, com prazo de validade inferior à 10 anos. Assim dispõe seu art. 1º, cujo parágrafo único estabelece que “todos os capacetes com cinco anos de uso serão submetidos à verificação das condições de uso pelo INMETRO, a fim de obter a certificação do equipamento e continuar em uso”.

No art. 2º o projeto de lei determina que a lei dele resultante deverá entrar em vigor 365 dias após sua publicação.

Distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela **rejeição**. Na presente Comissão, coube-me a honra de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Excelentes, o parecer e o voto do nobre Deputado Carlos Alberto Lereia ao relatar a presente proposição na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, em 27 de maio de 2009. O parlamentar justificou seu voto pela rejeição da proposição em tela com base em argumentos sólidos, que revelam pesquisa e cuidado na análise. Julgo desnecessário repetir todos os seus argumentos, que acato. Adiciono, ainda, algumas outras considerações.

Primeiro, não há prazo de validade para capacetes para motociclistas. Há, sim, norma do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, definindo os critérios de teste e certificação desse produto. Lê-se, na Portaria INMETRO nº 392, de 05 de outubro de 2007, que o capacete é um bem durável, e que esta informação deve constar de rótulo obrigatoriamente afixado no mesmo.

O item 9.2.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Capacetes de Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, aprovado pela mencionada Portaria, é absolutamente claro. Esse item lista as informações que, obrigatoriamente, devem estar incluídas em etiqueta afixada em todo e qualquer capacete. Entre estas, além de dados como o nome do fabricante, o mês e ano da fabricação, há duas exigências que se relacionam, diretamente, ao tema em pauta. São elas os itens *g* e *h* do mencionado item 9.2.2, que dizem:

g) Este capacete deve ser substituído após qualquer choque grave, mesmo que não haja danos visíveis.

h) Este produto é um bem durável.

Fica, pois, perfeitamente claro que é o eventual choque grave que constitui razão para a substituição do produto, e não o passar dos anos. Não há razão, portanto, para estabelecer verificação periódica do produto em uso.

Em sua justificação, alega o autor que há empresas que imprimem, no capacete, a recomendação de que o mesmo deve ser trocado a cada três anos. Evitar os prejuízos, ao consumidor, do eventual acatamento dessa recomendação é a razão básica da sua proposta. Ora, caberá, talvez, ao Judiciário, ou aos órgãos de defesa do consumidor, analisar se tal informação

constitui, ou não, atentado aos ditames das normas do Código de Defesa do Consumidor. Seria, a afixação de tal mensagem, uma forma de propaganda enganosa? Cabe àqueles órgãos deliberar sobre a resposta à esta questão. No entanto, a inclusão daquela mensagem em alguns capacetes não justifica, assim entendendo, a aprovação da proposição em comento.

Há, ainda, outra previsão do projeto de lei em debate que entendo danosa aos consumidores. Trata-se da estipulação de que, a cada cinco anos, eles terão que submeter seus capacetes à avaliação, para que o INMETRO verifique as condições de uso, certifique a manutenção das qualidades exigidas para o uso e, pois, a sua adequação ao uso continuado.

Embora partilhando com o nobre autor as preocupações com a segurança dos motociclistas, não posso acatar tal verificação periódica e, em consequência, atribuir a esses profissionais o custo dessa verificação, que em nada contribui para tornar sua atividade mais segura.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2008.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Relatora